

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre a convocação dos profissionais de saúde aposentados, para atuar no combate à pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-K Para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, serão adotadas as seguintes medidas emergenciais complementares:

I – contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de profissionais de saúde aposentados, desde que já vacinados contra o novo coronavírus, pertencentes, quando em atividade, aos quadros do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, para atuar nos postos de vacinação; e

II – convocação de profissionais de saúde voluntários, desde que já vacinados contra o novo coronavírus, habilitados a atuar nas áreas envolvidas no enfrentamento da pandemia.

§1º As medidas previstas no *caput* visam diminuir o esgotamento físico e psicológico dos profissionais da ativa, a fim de que possam cumprir a jornada de trabalho prevista no regime jurídico a que estejam subordinados.



§2º As medidas previstas no *caput* não eximem as autoridades públicas das esferas federal, estadual, distrital e municipal de oferecer o serviço de imunização vacinal nos finais de semana e feriados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2021, o Governo do Distrito Federal convocou servidores públicos aposentados ou militares inativos para atuarem no enfrentamento à Covid-19¹, mediante contratação temporária, inicialmente, de um ano.

Por sua vez, o Governo de Minas Gerais² promulgou lei recente³ com a mesma finalidade.

É hora, portanto, de o legislador federal se mobilizar para que a convocação de aposentados também se dê no âmbito do SUS.

A necessidade e a urgência da adoção dessa medida são comprovadas sem nenhuma hesitação se pensarmos que a pandemia já infectou mais de 13 milhões de brasileiros, ceifou a vida de cerca de 350 mil, chegando-se ao assustador número de mais de 4 mil mortos a cada 24 horas⁴, um recorde mundial que nos entristece e envergonha.

Entendemos que a contratação temporária por excepcional interesse público é a solução jurídica mais adequada, pois a Lei nº 8.745/1993 já contém dispositivo que contempla a situação ventilada:

Art. 1º Para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas **poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado**, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

1 Vide: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/03/4913381-covid-19-gdf-convoca-servidores-aposentados-para-combater-a-pandemia.html>. Acesso em 7/4/2021.

2 Vide: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/04/05_promulgacao_lei_contratacao_covid. Acesso em 8/4/2021.

3 Lei Estadual nº 23.799/2021 – MG, de 30/3/2021.

4 Vide: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/07/brasil-tem-mais-de-341-mil-mortes-por-covid-com-3733-registradas-nas-ultimas-24-horas.ghtml>. Acesso em 8/4/2021.



Art. 2º **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

.....

Nesse contexto, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei, que beneficiará a população brasileira como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216183315400>

